



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04691/15

Origem: Câmara Municipal de Boa Vista

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014

Responsável: Carlos Antonio Macedo Farias

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Boa Vista. Exercício de 2014. Cumprimento dos requisitos da lei de responsabilidade fiscal. Mácula não capaz de levar a irregularidade. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL-TC 00450/15**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Boa Vista**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. **CARLOS ANTONIO MACEDO FARIAS**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 26/29, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
- 1.2.** A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em R\$887.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$886.999,92 e **executadas despesas** de R\$886.998,64;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 7% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04691/15

1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 66,51% das transferências recebidas;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei 417/2012.

2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 3,94% da receita corrente líquida do Município;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;

2.4. Constatou-se a regularidade dos recolhimentos dos encargos **previdenciários**;

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.

5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o **atendimento integral às disposições da LRF**.

6. Quanto à **gestão geral**, houve indicação de irregularidade relativa à existência de despesa em valor acima do limite fixado na CF em R\$607,63.

7. Em vista das conclusões do Corpo Técnico, não houve **intimação** do Gestor da Câmara, para apresentação de defesa nem foi enviado o processo para o Ministério Público junto ao TCE/PB.

8. Agendamento para a sessão, **sem intimação**.

9. Na sessão, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** pugnou pela regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04691/15

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas: *“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”*.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04691/15

Corte de Contas: “A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.²

No caso dos autos, na análise envidada, o Órgão Técnico concluiu que a única irregularidade constatada foi a ultrapassagem do limite de gastos do Poder Legislativo em R\$607,63 ou 0,005% das receitas tributárias mais transferências constitucionais do ano anterior. A diferença apontada não trouxe maiores repercussões na gestão financeira da Câmara. Assim, cabe apenas recomendação ao gestor no sentido de cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Boa Vista**, sob a responsabilidade do Senhor CARLOS ANTONIO MACEDO FARIAS, relativa ao exercício de **2014**: **a) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGUE REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **c) RECOMENDE** ao Gestor cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente; e **d) INFORME** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04691/15***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04691/15**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Boa Vista**, sob a responsabilidade do Senhor CARLOS ANTONIO MACEDO FARIAS, relativa ao exercício de **2014**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II - JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **III – RECOMENDAR** ao Gestor cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 9 de Setembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL